

PROVIMENTO Nº 20/84

Regula o internamento de menores nas entidades de assistência e proteção ao menor e dispõe a respeito da liberdade assistida.

O Desembargador REYNALDO RODRIGUES ALVES, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições, resolve com substancial no presente provimento instruções e recomendações relativas ao internamento de menores nas entidades de assistência e proteção do menor.

CAPÍTULO 1º

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As entidades de assistência e proteção ao menor só poderão internar menores que estejam em situação irregular. Cód. art. 2º.

§ 1º - Tais menores poderão ser internados à falta de outra alternativa. Cód. arts. 4º, 13, 40 e Lei Federal 4.513 de 01.12.64, art. 6º.

Art. 2º - Só se determina o internamento em centro de permanência depois de instaurado o procedimento verificatório ou de apuração de infração penal.

§ 1º - Em qualquer caso, é indispensável o laudo da equipe interdisciplinar da FUCABEM. Cód. arts. 4º, III, 9º, 41, 94, § 2º, 97, § 2º, 100. V.

Art. 3º - Sem verificar previamente, a existência de vaga, o Juiz não encaminhará menor à entidade de assistência e proteção para o internamento.

§ 1º - O Juiz oficiará a Superintendência Técnica da FUCABEM requisitando vaga. Aberta a vaga, internará o menor.

§ 2º - Em caráter excepcional, os infratores notoriamente perigosos poderão permanecer em seção de estabelecimento destinado a maiores, observada a cautela da incomunicabilidade com os presos maiores. Cód. art. 41, § 2º.

§ 3º - O menor será encaminhado através de Comissário de Menores ou da Autoridade Policial, se for o caso.

Art. 4º - Ao determinar o internamento, o Juiz terá sempre em conta a sua exeqüidade prática, atento as possibilidades reais dos serviços e as demais circunstâncias concretas que interessem à sua eficácia.

Art. 5º - O internamento será ordenado sem a determinação de tempo.

§ 1º - No mínimo trimestralmente os centros de permanência remeterão ao Juiz relatório avaliativo da situação do menor.

§ 2º - Com base nessas informações o Juiz a qualquer tempo, ouvido o Curador, poderá desligar o menor ou aplicar outra medida terapêutica. Cód. arts. 13, 14, 15, 60, § 1º e 61.

§ 3º - Não havendo proibição expressa, constante da sentença, as entidades poderão proceder experiências de reintegração familiar em finais de semana ou durante as férias, que serão comunicadas previamente ao respectivo Juiz.

§ 4º - As obras comunicarão, ainda, a participação escolar na comunidade, a vinculação empregatícia e as saídas nos finais de semana.

Art. 6º - Na sentença o Juiz designará o centro de permanência onde o menor será internado.

§ único - A transferência de um para outro centro, dentro do sistema da FUCABEM, dependerá de prévia autorização da autoridade judiciária, ouvido o Curador de Menores.

Art. 7º - Nos Centros Educacionais não poderão ser internados menores com outros problemas associados:

- a) deficiência mental ou física;
- b) doença mental;

c) moléstia infecto-contagiosa de média ou longa duração.

Art. 89 - O menor será apresentado a entidade com a seguinte documentação:

- I - Ofício de encaminhamento da autoridade judiciária competente;
- II - Cópia da sentença que determinou o encaminhamento;
- III - Laudo técnico contendo diagnóstico do caso;
- IV - Certidão de nascimento;
- V - Histórico escolar e transferência, se for o caso.

Art. 90 - O desligamento do menor só se consumará após a autorização do Juiz competente, ouvido o Curador de Menores.

#### CAPÍTULO 2º

##### DA TRIAGEM E DO ESTUDO SOCIAL

Art. 10 - A Triagem e o Estudo Social deverão ser realizados pelo Assistente Social Forense ou pela Equipe Interdisciplinar das Coordenadorias Regionais da FUCABEM.

§ 1º - Na falta de pessoal especializado, o estudo será feito pelo Comissário de Menores ou por pessoa habilitada, a critério do Juiz.

§ 2º - Registrada a ocorrência no Plantão de Atendimento ao Menor, onde houver, ou no Comissariado de Menores, ou recebida a comunicação, o Juiz mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas, instaurando, se for o caso, o procedimento verificatório. Cód. art. 94.

Art. 11 - Os casos de menores, cuja situação pela sua complexidade ensejarem diagnóstico elaborado por equipe interdisciplinar serão encaminhados às Coordenadorias Regionais da FUCABEM. art. 2º § 1º deste Provimento.

§ 1º - Os demais serão encaminhados ao Assistente Social Forense, onde houver, ou a pessoa habilitada, a critério do Juiz.

§ 2º - O ofício de encaminhamento a Coordenadoria da FUCABEM será instruído com os seguintes elementos:

- I - Endereço do menor e da respectiva família, ou do responsável;
- II - Certidão das principais peças do processo, tais como declarações, exames, etc...
- III - Parecer do Curador de Menores,
- IV - Despacho do Juiz;
- V - Certidão de nascimento do menor.

Art. 12 - Para o oferecimento do Laudo o Juiz fixará prazo não excedente a 30 dias quando se tratar do menor infrator internado em estabelecimento de contenção. Cód. art. 100, V.

§ 1º - Nos demais casos o prazo médio será de três meses. Cód. art. 99, 1º.

#### CAPÍTULO 3º

##### DOS CENTROS DE PERMANÊNCIA

Art. 13 - Os menores de ambos os sexos, na faixa etária de 7 a 14 anos, que se enquadram nas hipóteses previstas nos itens I a III do art. 2º do Código, poderão ser internados no Centro Educacional Dom Jayme de Barros Câmara, situado na Comarca de Palhoça, ou nas entidades particulares.

§ Único - O Juiz dará preferência ao internamento do menor em entidade situada na sua região de origem.

Art. 14 - Os menores com desvio de conduta ou infratores, na faixa etária superior a dez anos, de ambos os sexos, que não sejam notoriamente perigo

sos, poderão ser internados no Centro Educacional São Mateus situado em São José e nas Unidades Regionais de retaguarda de Chapecó, Criciúma, La ges, Itajaí e Joinville. Vide os parágrafos únicos dos artigos 13 e 15 deste provimento.

Art. 15 - Os menores infratores notoriamente perigosos, na faixa etária de 14 a 18 anos, poderão ser internados no Centro Educacional São Lucas, localizado na Comarca de São José.

§ Único - Considera-se infrator notoriamente perigoso, aquele cuja personalidade, antecedentes e condições, bem como os motivos e circunstâncias da ação, presumam a necessidade de tratamento em regime de contenção com o propósito de se evitar a continuidade da prática de outras infrações graves.

CAPÍTULO 4º

DAS ENTIDADES PARTICULARES

Art. 16 - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor compõem o sistema complementar de execução das medidas determinadas pela autoridade judiciária. Cód. art. 59, parágrafo único.

§ Único - Essas entidades só poderão funcionar depois de registradas na PUCABEM. Cód. art. 10.

Art. 17 - Compete ao Juiz a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de assistência e proteção ao menor. Cód. arts. 7º, 48, 49, 59 a 61 e 73. Cód. de Divisão e Organização Judiciárias, art. 101, VI, b.

§ 1º - A fiscalização dos estabelecimentos particulares deverá ser feita periodicamente, cumprindo ao Juiz verificar se a Creche, Instituto, Internato, Semi-Internato, Lar de colocação familiar ou quaisquer outros análogos está cumprindo a Política Nacional do Bem Estar do Menor e se tem, ou não condições técnicas e materiais de funcionamento. Ver art. 5º deste Provimento.

§ 2º - Constatada a falta de condições técnicas ou materiais, ou a inobservância das diretrizes da Política Nacional do Bem Estar do Menor, ou o descumprimento do disposto nos artigos 10/12 do Código de Menores, o Juiz instaurará o processo administrativo previsto no artigo 49 do Código.

Art. 18 - As entidades particulares comunicarão à autoridade Judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem. Cód. art. 60, 2º.

§ 1º - A comunicação será feita no prazo de 24 horas.

§ 2º - Recebida a comunicação será instaurado o procedimento verificatório. Cód. art. 94, arts. 1º, 2º e 10 deste Provimento.

Art. 19 - As entidades particulares de proteção e assistência do menor manterão arquivo das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos. Cód. art. 11.

§ Único - Da ficha de controle, modelo anexo, constarão obrigatoriamente data e circunstâncias do atendimento nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, além do controle da formação do menor, relação de seus pertences e a individualização do seu tratamento.

Art. 20 - É vedado à Entidade particular entregar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial. Cód. art., 12.

Art. 21 - A entidade que descumprir qualquer disposição dos artigos 10, 11 e 12 do Código de Menores estará sujeita a multa prevista no art. 73 daquele estatuto, além da instauração do processo administrativo previsto no art. 49 do referido Código.

§ único - A autoridade judiciária poderá, de ofício, ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor. Cód. art. 49.

CAPÍTULO 5º

DA LIBERDADE ASSISTIDA

Art. 22 - O regime de liberdade assistida objetivando vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor, restringe-se às hipóteses de desvio de conduta e infração penal, não podendo ser aplicada aos menores abandonados. Cód. art. 38.

§ 1º - O regime é aplicável indistintamente a menores que tenham, ou não, sido internados.

§ 2º - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o mesmo.

Art. 23 - Compete aos Comissários de Menores fiscalizar os menores sujeitos a liberdade assistida ( C.D.O.J. art. 174, IV ) e ao assistente social forense apresentar relatório periódico psicossocial ( idem, 173, VII ).

§ 1º - Na sentença o Juiz fixará o prazo da liberdade assistida e designará assistente social forense, ou comissário de menores, ou instituição, ou pessoa idônea, agente de prova, com o objetivo de assistir, tratar, vigiar e auxiliar o menor.

§ 2º - O agente de prova estabelecerá contato permanente com o menor e respectiva família ou responsável orientando-o na obtenção de trabalho, nos estudos e em tudo o mais necessário à sua reintegração sócio-familiar.

§ 3º - No mínimo a cada três meses o agente de prova enviará ao Juiz relatório circunstanciado a respeito da conduta do menor e do seu relacionamento familiar e social.

Art. 24 - A imposição do regime de liberdade assistida poderá ser revista, entre outras, das seguintes condições: não mais se envolver na prática de atos anti-sociais; não andar em más companhias; não frequentar certos locais; obedecer aos pais; recolher-se cedo à habitação; retornar ao estudo; assumir ocupação lícita; exercer atividade de caráter e interesse social; apresentar, na presença do Juiz, desculpas aos lesados pela sua conduta; reparar o dano na medida das suas possibilidades; apresentar-se regularmente em Juízo; apresentar-se regularmente e tendo dificuldades, em qualquer tempo, ao agente de prova; submeter-se a tratamento médico ou psicológico.

§ único - O agente de prova, no relatório, poderá sugerir mudança das condições do regime de liberdade assistida, o desligamento do regime ou o internamento caso lhe pareça necessário no interesse da integração sócio-familiar do menor.

Art. 25 - O Juiz, depois de ouvir o curador, poderá alterar as condições, desligar o menor do regime de liberdade assistida, entregá-lo aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade ou encaminhá-lo à equipe interdisciplinar. Cód. art. 15. 2º, § 1º, 10 e 11 deste Provimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 11 de setembro de 1984.

*Reynaldo Rodrigues Alves*  
 DESPACHADOR REYNALDO RODRIGUES ALVES  
 COORDENADOR GERAL DA JUSTIÇA

Ficha de controle a que se refere o parágrafo único do artigo 19 do Provimento nº 20/84.

JUIZO DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA \_\_\_\_\_

FICHA DE CONTROLE

( arts. 11, 60 e 61 do Código de Menores ).

NOME DA ENTIDADE:.....

ENDEREÇO:.....

NOME DO MENOR:.....

FILIAÇÃO:.....

.....

SEXO:.....

DATA DE NASCIMENTO:..... LOCAL.....

ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL:.....

.....

( não havendo, último endereço do menor ou de algum parente ou conhecido ).

( espaço em branco )

Encaminhado por: .....

.....

(autoridade ou particular, sendo por autoridade judiciária nº do processo e data). ( O ofício de encaminhamento deverá ficar anexo no original ou em fotocópia. )

( espaço em branco )

Circunstâncias do atendimento:

causas do internamento:

( Não havendo possibilidade de relacioná-las no espaço correspondente fazer observação e prosseguir em folha separada que será anexada a ficha ).

( espaço em branco )

Resumo do contexto sócio-econômico e cultural do menor.

Escolaridade:.....

.....

Religião:.....

.....

Síntese em torno da internação do menor:

( espaço em branco )

Resumo do contexto sócio-econômico e cultural em que vivem os pais ou responsável pelo menor:

( espaço em branco )

Situação de saúde do menor:

.....

Desligamento do menor: ( espaço em branco )

( espaço em branco )

Autoridade que determinou o desligamento:

.....

Data do desligamento:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Motivo:

Endereço do menor: ( espaço em branco )  
- ANEXO 1 -

Afastamento do menor:

Data:

Circunstâncias:

Retorno: ( espaço em branco )

Data:

Circunstâncias: ( espaço em branco )

Observações:

10
11
12
12
14
15
12

1. O presente formulário deverá ser preenchido pelo representante legal do menor, ou pelo menor, se for capaz, e encaminhado ao Juízo competente para a apreciação e decisão.

2. O formulário deverá ser preenchido em duas vias, sendo uma para o Juízo e outra para o representante legal do menor.

3. O formulário deverá ser preenchido em português, com letra legível, e assinado pelo representante legal do menor, ou pelo menor, se for capaz.

4. O formulário deverá ser preenchido em uma única folha, com o nome do menor e do representante legal em letra maiúscula.

5. O formulário deverá ser preenchido em uma única folha, com o nome do menor e do representante legal em letra maiúscula.

Motivo:

Endereço do menor: ( espaço em branco )  
- ANEXO 1 -

Afastamento do menor:

Data:

Circunstâncias:

Retorno: ( espaço em branco )

Data:

Circunstâncias:

Observações: ( espaço em branco )

10
11
12
12
14
15
16